DELIBERAÇÃO AC00 - 2064/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00472/2014/001
PROTOCOLO	: 1741417
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
INTERESSADA	: RAQUEL DOS SANTOS MORO
ADVOGADOS	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364 LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6.021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Murilo Zauith**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 7232/2016, proferida no processo TC/MS n. 00472/2014.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Murilo Zauith*, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Dourados à época, em face à Decisão Singular DSG-G.MJMS-7232/2016 proferida no processo TC/MS n. 00472/2014 nos seguintes termos:

> 1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO s/n, da Sra. Raquel dos Santos Moro, para exercer a função de Médica Plantonista, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 08.

Após analisar os documentos que integram os autos *constatei que* **(a)** o Recorrente (Murilo Zauith) se qualificou na exordial apenas como 'Prefeito Municipal de Dourados'; **(b)** o Ente (Município de Dourados) não recorreu, tendo em vista que a decisão ora guerreada foi favorável ao registro da contratação temporária de Raquel dos Santos Moro e, somente, aplicou multa à Autoridade Contratante à época (Murilo Zauith) em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP; **(c)** não existem razões legais para que o Procurador do Município de Dourados represente o Recorrente, pois o mesmo não exerce mais o mandato de Prefeito do Município; **(d)** houve equívoco quanto ao objeto da demanda já que consta da exordial o "*inconformismo quanto à multa aplicada em decorrência da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Ato de Admissão e Termo Aditivo do servidor Paulo Renato Marsura*"; **(e)** e *determinei* a suspensão do processo a fim de intimar o Recorrente para comparecer nos autos e *(I)* apresentar emenda à inicial, e *(II)* regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em resposta o Recorrente apresentou os documentos de folhas 17-19 regularizando as impropriedades acima citadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith para que se mantenham integralmente os termos da decisão recorrida, pois *"não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento, devendo a decisão ser integralmente mantida, haja vista que a remessa eletrônica dos documentos foi realizada intempestivamente, não cumprindo com o prazo regimentalmente estabelecido pelo Tribunal de Contas"* (Parecer n. 4731/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 05 de setembro de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.403, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 00472/2014.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, Murilo Zauith, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Dourados à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Murilo Zauith interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 7232/2016 que *registrou a contratação por tempo determinado de Raquel dos Santos Moro realizada pelo Município de Dourados para exercer a função de médica plantonista durante o período de 12 de maio de 2013 a 31 de abril de 2014,* e aplicou *multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos ao SICAP*.

Nas razões o Recorrente aduziu que *"conforme Decreto n. 902/2010 cabe a Secretaria de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos e o torna ilegítimo para responder pelo atraso ou falta no envio de documentos (...) quanto à contratação efetivada, não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade que tenha provocado lesão ou enriquecimento ilícito do agente, de modo de que a aplicação da penalidade deve ser afastada (...) para que ser penalizado deveria ficar comprovado que o Jurisdicionado agiu dolosamente, com culpa, desonestidade ou*

imoralidade, assim, na ausência de tal demonstração, como se afigurado nos autos em tela, não há que se falar em aplicação de penalidade".

O texto constitucional delineia os primeiros aspectos acerca do dever de prestar contas, que atinge todos os agentes públicos (servidores, empregados, agentes públicos, parlamentares, ou eles equiparados) ou privados (pessoas físicas ou jurídicas), que utilizem, guardem ou administrem recursos públicos.

A Carta Política de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas do país o relevante papel de apreciar todos os atos de contratações de pessoal realizados pela Administração Pública. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul incorporou em seu art. 77, III, tal atribuição. Do mesmo modo, a Lei Orgânica1 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, traz, dentre outras competências, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (art. 21, III).

Para que isso ocorra é necessário um conjunto normativo especificando prazos e documentos destinados à composição do processo de prestação de contas por parte do Gestor Público perante o Tribunal de Contas a fim de comprovar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal - matéria tratada nos autos originários.

A fim de assegurar que o Gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - regulamentada pelo Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a chamada multa automática, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Quanto à matéria apreciada nos autos originários (contratação temporária de servidor ocorrida no ano de 2013) dispõe a Instrução Normativa n. 40/2013 (vigente à época) que os documentos acerca de admissão de pessoal, concurso público e folha de pagamentos referentes ao mês de maio de 2013 deverão ser encaminhados ao SICAP até o dia 27 de setembro de 2013.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 65 do processo originário (TC/MS n. 00472/2014) a contratação de Raquel dos Santos Moro ocorreu em 12/05/2013, os documentos deveriam ser remetidos até 27/09/2013, no entanto foram encaminhados somente em 05/03/2014, razão pela qual a Relatora do feito aplicou a multa descrita no item 02 da decisão ora guerreada.

Quanto aos argumentos apresentados nas razões do recurso, sabemos que o prefeito municipal não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis, passando as demais aos seus auxiliares, todavia, todas as atividades do executivo são de sua responsabilidade.

[1] Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

A pretensão de responsabilizar os servidores da Secretaria de Administração, ainda que de forma genérica, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 40/2013, não merece ser acatada, pois a delegação de competência não o exime de exercer o poder-dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com os ônus da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, contudo, poderá exercer o direito de regresso contra o servidor que deu causa a remessa dos documentos fora do prazo.

No presente caso não vislumbro a presença de motivos capazes de afastar a multa aplicada no item 2 da Decisão Singular n. 7232/2016, contestada pelo Ex-Prefeito de Dourados no presente Recurso, cuja incidência se deu, exclusivamente, em virtude do incumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 40/2013 para remessa eletrônica dos documentos acerca da contratação de Raquel dos Santos moro ao SICAP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 7232/2016 proferida no processo TC/MS n. 00472/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab. asp
setac. tst/crr